ESTADO DE SANTA CATARINA
COMARCA DE JOINVILLE
Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública

PORTARIA Nº 02/2016

Determina a adoção de procedimentos em relação aos processos em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública

O Dr. **ROBERTO LEPPER**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville/SC, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, considerando: a) o disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, que autoriza a prática de atos processuais por servidor do Poder Judiciário; b) que o Juiz poderá delegar outros atos, observados os princípios da legalidade, economia processual e racionalidade dos serviços judiciários; c) a necessidade de imprimir celeridade ao trâmite dos feitos judiciais, evitando-se a movimentação desnecessária dos processos entre a serventia judicial e o gabinete do Juiz; d) que os atos abaixo referidos são insuscetíveis de causar prejuízos às partes, sendo, inclusive, blindados contra a interposição de recursos (CPC, art. 1.001); e, d) o disposto nos artigos 211 e 212 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, cujo dispositivo prevê que referidos atos devam ser praticados inclusive de ofício pela serventia judicial, embora passíveis de revisão Juiz;

RESOLVE:

Art. 1º. Os servidores lotados no Cartório Judicial da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville deverão, independentemente de decisão judicial neste sentido, promover a prática dos seguintes atos processuais:

a) cumprimento de cartas precatórias cuja satisfação do objeto independa da realização de quaisquer atos pelo Juiz, inclusive promovendo o desentranhamento e/ou a confecção de documentos (mandados, ofícios etc), se necessário for, cumprindo-lhes ainda viabilizar a imediata devolução da deprecata ao

Roberto Lepper
JUIZ DE DIREITO

Juízo de origem tão logo esgotado seu objeto ou solicitada a devolução independentemente de cumprimento;

b) solicitação de remessa de peças, informações e/ou documentos pelo Juízo deprecante (inclusive comprovante de recolhimento do valor das diligências devidas ao Oficial de Justiça, quando for o caso) a fim de viabilizar o atendimento do disposto no item 'a'. Em caso de inércia, após duas vezes reiterado o pedido de providências, a Carta Precatória deverá ser devolvida independentemente de cumprimento;

c) intimação do interessado para promover o recolhimento do valor das custas iniciais e/ou comprovar, em 20 dias, a alegada condição de hipossuficiência financeira para fins de concessão do benefício da gratuidade judiciária, trazendo aos autos comprovante (atualizado) de rendimentos. Excetuam-se neste caso os processos relativos à retificação de registros civis e aqueles cujo valor da causa viabilize a tramitação pelo rito do Juizado Especial da Fazenda Pública;

d) intimação do(a) autor(a)/requerente/impetrante para informar, em 5 (cinco) dias, outro endereço para citação do demandado quando revelar-se infrutífera a tentativa de citação no paradeiro previamente indicado;

e) intimação das partes para manifestarem-se, no prazo comum de 15 dias, sobre o retorno dos autos da instância superior, cientificando-as que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá observar o que determina o §1º do art.2º desta Portaria;

f) remessa dos autos ao Ministério Público logo após a juntada de documentos pelo(a) requerente no curso de ações que tramitem pelo rito da Lei 6.015/73;

g) intimação do interessado para promover o recolhimento do valor das diligências necessárias a viabilizar a expedição de mandado, cientificando-o de que, caso não o faça no prazo de 10 dias, a intimação será feita, quando possível, via ofício;

h) remessa dos autos à contadoria para cálculo de custas finais;

Roberto Lepper
JUIZ DE DIREITO

i) verificação, quando da autuação da petição inicial de ações de usucapião, se o(a) requerente: 1) apresentou cópia do carnê de IPTU do último exercício tributário relativo ao imóvel usucapiendo no qual conste o valor venal do imóvel; 2) informou a espécie de usucapião almejada (ordinária, extraordinária, constitucional, familiar etc); 3) nominou e qualificou os proprietários e confrontantes do imóvel usucapiendo, bem como seus respectivos cônjuges, indicando seus endereços completo; 4) anexou certidão atualizada do Registro de Imóveis, ou, então, certidão dos Cartórios de Registro imobiliário atestando a inexistência de registro do imóvel objeto da demanda; 5) amealhou a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e o correlato comprovante de pagamento; 6) exibiu memorial descritivo e planta do imóvel usucapiendo, a serem elaborados por profissional habilitado pelo CREA, com obediência à escala e à técnica topográfica; 7) acostou aos autos certidão vintenária do Cartório da Distribuição acerca da existência ou não de ações possessórias ou reivindicatórias em seu nome e de sua(eu) mulher/marido, se casado(a) for; e, 8) indicou e qualificou os antecessores cujo tempo de posse quer ver acrescido ao seu, quando for o caso, ocasião em que deverá acostar aos autos a respectiva certidão vintenária do Cartório da Distribuição acerca da existência ou não de ações possessórias ou reivindicatórias em seu nome e de sua(eu) mulher/marido, se casado(a) for;

i.1) ao servidor cumprirá lavrar certidão acerca do atendimento ou não dos requisitos indicados no item anterior a qualquer momento, intimando-se o interessado para suprir as irregularidades apontadas, quando percebidas, em 60 dias.

j) tratando-se de ações de usucapião, fica autorizada a dilação automática de prazo para cumprimento das determinações judiciais e demais providências, desde que por período não superior a 60 dias. Transcorrido esse prazo sem apresentação dos documentos, os autos deverão ser remetidos conclusos para deliberação.

l) após o trânsito em julgado de sentenças proferidas em processos físicos ou eletrônicos que tenham objetos cadastrados e depositados em cartório, cumprirá ao servidor intimar o advogado da parte responsável para retirada dos objetos em cartório, no prazo de 20 (vinte) dias, anexando aos autos o recibo de entrega. Esgotado esse prazo, os autos deverão ser remetidos conclusos para análise;

m) em processos de Mandado de Segurança, a pessoa jurídica a qual a autoridade impetrada encontra-se vinculada deverá ser cadastrada como litisconsorte passiva no sistema SAJ/PG. Anexadas aos autos as informações prestadas pela

Roberto Lepper
JUIZ DE DIREITO

autoridade, o servidor deverá retificar o cadastro em caso de a pessoa jurídica não requerer o seu ingresso no feito;

n) intimação do peticionante para reapresentação de documentos no caso destes encontrarem-se ilegíveis;

o) as providências previstas no art. 178, §1º art. 1.009 e §§ 1º e 2º do art. 1.010 todos do Código de Processo Civil serão feitas por meio de ato ordinatório;

p) decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada quanto à providência a ser tomada no processo, esta deverá ser intimada por seu advogado para dar andamento ao feito em 5 (cinco) dias, em caso de inércia, a intimação será feita pessoalmente (AR-MP), devendo constar no ofício a advertência constante no inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil;

q) recebidas e juntadas as comunicações de decisões proferidas em Agravo de Instrumento, o servidor deverá verificar eventual deferimento de efeito suspensivo e/ou o provimento do recurso. Em caso positivo, deverão ser feitas as intimações das partes, preferencialmente, por Diário da Justiça ou meio eletrônico.

Art. 2º . Os pedidos de cumprimento de sentença deverão ser formalizados em meio eletrônico, independentemente de os autos principais tramitarem fisicamente.

§1º Os requerimentos referidos no *caput* deste artigo deverão ser instruídos com as seguintes cópias do processo de conhecimento:

I- Procurações outorgadas pelas partes;
II- Contrato de honorários advocatícios, se houver
III- Expedientes de citação e respectivas juntadas;
IV- Sentença e acórdão;
V- Certidão de trânsito em julgado;
VI- Demonstrativo atualizado do débito.

§2º Somente após encerrada a fase executiva, com o arquivamento do pedido de cumprimento de sentença, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo central.

Art. 3º. Fica autorizada a chefe de cartório a assinar expedientes de citação, notificação e intimação, inclusive de pessoas jurídicas de Direito Público, exceto

Roberto Lepper
JUIZ DE DIREITO

quando tratar-se das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 212 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 4º . Formulado pedido de justiça gratuita pelas partes, a omissão do magistrado presumir-se-á como deferimento deste benefício;

Art. 5º. Devem ser submetidas à apreciação judicial as questões que, pelo alcance e repercussão jurídica da medida a ser adotada, tornem obrigatória a prévia aquiescência do magistrado, bem como os casos em que se instaurar dúvida quanto à viabilidade e/ou forma de realização do ato ordinatório.

Art.6º. Recebidos requerimentos de ordem administrativa, tais como: reclamações acerca de serviços prestados pelos cartórios extrajudiciais e eventuais questionamentos dos Oficiais Registradores formulados por qualquer meio (inclusive *e-mail*), estes devem ser cadastrados pelo cartório Distribuidor a fim de que sejam tramitados no SAJ.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, em cartório.

Encaminhe-se cópia à Corregedoria-Geral de Justiça e à subseção local da OAB.

Joinville, 22 de abril de 2016

ROBERTO LEPPER
Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública

PUBLICAÇÃO
Certifico que, nesta data, publiquei, em cartório, a Portaria nº 02/2016.
Joinville, 22 de abril de 2016

NATALIA RADTKE
Chefe de Cartório